

**Ao Sr. Pregoeiro da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais,**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301017 016/2020  
PROCESSO DE COMPRA Nº 1301017 016/2020 - Prestação de Serviços  
Processo SEI nº 1300.01.0001292/2020-64**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, em com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

**CONTRARRAZÕES**  
**AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**I – TEMPESTIVIDADE.**

A recorrente registrou intenção de recorrer no dia 12/11/2020, tendo esgotado o seu prazo para apresentação das razões no dia 17/11/2020. Assim, o prazo para contrarrazões esgota-se em 20/11/2020, sendo tempestiva a presente manifestação.

## **II – RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Trata-se de recurso interposto pela **OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sob a alegação de irregularidades na sua documentação técnica. O recurso não merece prosperar, visto que tem caráter meramente protelatório, conforme se demonstra, ponto a ponto, a seguir.

Preliminarmente, a recorrente alega que os atestados apresentados pela recorrida não se referem à empresa licitante, mas à empresa TELEFONICA DATA S/A. A recorrente tem ou deveria ter conhecimento, posto que o fato foi amplamente divulgado a investidores e ao público em geral, de que a hoje extinta TELEFONICA DATA S/A era uma subsidiária integral da TELEFONICA BRASIL S/A, tendo sido incorporada pela recorrida, conforme devidamente comprovado por meio da documentação apresentada para este certame (ATA DA 50ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA TELEFONICA BRASIL S.A, REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2018).

A incorporação implica na sucessão, pela incorporadora, em todos os direitos e deveres da incorporada, nos termos do artigo 227 da Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.), o que inclui, evidentemente o patrimônio e o acervo técnico (atestados). Conforme o documento societário apresentado:

**3.5. Extinção da TDATA:** Com a incorporação e a consequente versão de todo o patrimônio para a Telefônica, a TDATA será extinta nos termos do artigo 227 da Lei das S.A., as ações de sua emissão serão canceladas cf. o item 4.2 *infra*, cabendo aos administradores da Telefônica promoverem o arquivamento e publicação dos atos da operação e o ajuste dos livros e registros pertinentes.

... ..

**5.3. Sucessão:** A Incorporadora sucederá a TDATA em seus direitos e obrigações, respondendo pelas obrigações da TDATA nos termos do disposto nos artigos 227 e 232, da Lei das S.A.

Por esta razão, não faz qualquer sentido a alegação de que o Cadastro de Fornecedores de Minas Gerais da empresa encontra-se vencido, por exemplo. É evidente que está vencido, pois a empresa foi incorporada pela ora recorrida, que se credenciou e apresentou a sua própria documentação de habilitação jurídica. A empresa que se credenciou para participação na licitação foi a TELEFONICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº.

02.558.157/0001-62 e toda a sua documentação está regular, conforme habilitação no próprio processo.

Em seguida, a recorrente alega não atendimento da qualificação técnica pela empresa recorrida, novamente com argumentos incoerentes, de caráter protelatório. Aduz, por exemplo, que *“a Licitante Vencedora da licitação da Prefeitura Municipal de Guarujá foi a SISTRAN portanto quem realizou os estudos foi a SISTRAN e não a TELEFONICA BRASIL S/A”*.

Ora, a recorrida não apresentou atestado da Prefeitura Municipal de Guarujá, mas justamente um atestado emitido pela SISTRAN, tomadora dos serviços em referência. Neste ponto, o edital exigiu o seguinte:

8.6.1. Comprovação de aptidão para efetuar o fornecimento compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência, por meio da apresentação de no mínimo 1 atestado de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

O atestado apresentado pela Telefônica Brasil SA foi emitido pela SISTRAN em razão de serviços prestados a essa empresa. O edital, em sintonia com a legislação, autoriza a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público OU DE DIREITO PRIVADO e, por isso, não há o que ser avaliado sobre os serviços prestados pela SISTRAN aos seus respectivos clientes, mas, sim, sobre os serviços prestados pela TELEFONICA DATA S/A, incorporada pela TELEFONICA BRASIL S/A à SISTRAN.

A recorrente também alega que *“o atestado da SISTRAN informa que foram fornecidos a matriz de CDRs e não um estudo propriamente dito”*. Sobre este tema, foi promovida diligência pela SEINFRA, já incorporada ao processo SEI 1300.01.0001292/2020-64 e site, na qual foi apresentado esclarecimento pela SISTRAN, demonstrando que os serviços foram prestados para subsidiar a construção de Plano de Mobilidade Urbana para um número superior a 500 mil habitantes, **abrangendo as cidades de Guarujá, Santos, Bertioqa, Cubatão, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.**

O serviço atestado explicitamente não abrangeu apenas a cidade de Guarujá, como a recorrente quer levar a SEINFRA a acreditar. O edital claramente demanda experiência compatível com a construção de um banco

de dados que seja coerente com a demanda específica do plano de mobilidade da **REGIÃO METROPOLITANA** de Belo Horizonte e não apenas com a cidade de Belo Horizonte e, por isso, o atestado deveria referir-se a **REGIÕES URBANAS** e não a só uma cidade:

#### 5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.1. Comprovação de Experiência Técnica: O proponente deverá comprovar, por meio de pelo menos 1 atestado técnico, possuir experiência técnica adequada a construção de um banco de dados que seja coerente com a demanda específica do plano de mobilidade da RMBH. Dada a especificidade do caso metropolitano de BH, os atestados deverão, em conjunto, certificar a experiência do proponente com a construção de um banco de dados que permita a consolidação de uma matriz origem-destino, que seja útil para o planejamento urbano de mobilidade, e que seja referente a **regiões urbanas de grande porte** (mais de quinhentos mil habitantes). Idealmente, o atestado deve abarcar todas estas características em um único estudo, no entanto, visando não restringir a competitividade do certame, será aceito o somatório de atestados.

5.1.1. Deve ser apresentado atestado de capacidade técnica em nome da proponente ou seus consorciados/integrantes, expedido por pessoa jurídica de direito público (nacional ou internacional), que comprove a realização de estudos de Origem-Destino realizados em **regiões** com mais de quinhentos mil habitantes; (grifos nossos)

Adiante, a recorrente aduz que “os atestados apresentados pela TELEFONICA BRASIL S/A demonstram a capacidade apenas de insights de base de dados de CDR’s”, o que é falso, consoante o próprio teor dos atestados.

É importante salientar que a Telefônica tem ampla experiência na utilização dos dados de telefonia móvel para geração de matrizes origem-destino. Tal expertise reside na capacidade de gerar algoritmos que interpretem adequadamente os eventos de rede para transformá-los em dados de mobilidade. Os referidos algoritmos devem permitir que se identifiquem as viagens, determinem seu propósito, aloquem os deslocamentos no tempo e sejam capazes de expandir os dados para representar o comportamento da população. Estes estudos geram bases de dados bem acabadas, tratadas estatisticamente e que efetivamente se pode utilizar para análise de mobilidade. As metodologias aplicadas pela Telefônica já deram origem a artigos acadêmicos e sua robustez é validada pelas consultorias e engenheiros de transporte que nela se basearam para subsidiar planos de mobilidade. Corresponde, portanto, não a estudo experimental, vago ou incipiente, mas, sim, a metodologia corroborada pelo rigor daqueles que a utilizam, dada a importância e seriedade do uso que se faz de tais informações.

A recorrente segue alegando que “nenhum dos atestados apresentados demonstram o período do estudo da prestação serviço” e que “a SEINFRA deveria ter solicitado os contratos que produziram os atestados”.

Ora, SEINFRA não apenas poderia, como ainda pode, em qualquer fase do processo, solicitar esclarecimentos a fim de complementar a instrução do processo. Para além do que admite a licitante recorrente, isto é o que expressamente dispõem o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993 e o item 16.3 do edital:

16.3. É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase do julgamento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

Vale lembrar que o edital não fixou limitações de tempo ou de época, como veda expressamente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993<sup>1</sup>. Isto posto e para que não restem dúvidas sobre o atendimento aos requisitos do edital, segue anexa uma declaração da SISTRAN com a informação do período de prestação dos serviços, sem prejuízo do cumprimento do disposto no item 8.6.3.1 do edital, caso seja necessária qualquer outra informação.

Adicionalmente, explica-se que O Plano de Mobilidade do Guarujá utilizou matrizes CDR de viagens com origem-destino para as regiões de Guarujá, Santos, Bertioga, Cubatão, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. O estudo em questão teve como período de execução 60 dias úteis contados a partir da data de início do projeto (23/11/2015). O período analisado no estudo foram 28 dias (17 de maio de 2015 a 13 de junho de 2015).

Para São Luís, a análise também contemplou os demais municípios da Ilha: Paço do Lumiar, Raposa e São José do Ribamar.

Os referidos planos foram entregues e aprovados pelos contratantes, conforme atestados técnicos fornecidos e aprovados através de respectiva legislação municipal pertinente em ambos os municípios.

---

<sup>1</sup> Art. 30 (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como se observa, todas as alegações da recorrente são frágeis e não são capazes de afastar ou colocar em dúvida a capacitação técnica e a experiência da recorrida.

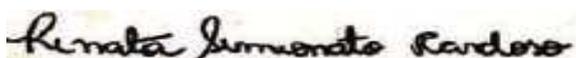
A decisão pela habilitação da recorrida está em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e deve ser mantida.

### **III - REQUERIMENTO**

Por todos estes motivos, a **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, requer ao Sr. Pregoeiro (ou a qualquer outra autoridade competente) que **neque provimento** ao recurso interposto por **OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, mantendo integralmente a decisão proferida na licitação.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo, 17 de novembro de 2020.



**TELEFÔNICA BRASIL S/A**

Renata Simionato Cardoso  
RG nº 44.559.750-1 SSP/SP  
CPF nº 366.012.348-00  
Procuradora

São Paulo, 17 de novembro de 2020

**À TELEFÔNICA DATA S/A**

at.: Sr. Luiz Norberto branquinho Silva

ass.: Esclarecimentos

Prezado Senhor,

A partir de consulta realizada por parte de Vs.Sas., declaramos para os devidos fins, que os atestados de capacidade técnica emitidos pela empresa Sistran Engenharia a empresa TELEFONICA DATA S/A, ambos emitidos a 01 de agosto de 2016, referentes a construção de matrizes origem-destino para as regiões de Guarujá e São Luís, foram estudos que subsidiaram a construção dos planos de mobilidade das referidas cidades.

Adicionalmente, explica-se que O Plano de Mobilidade do Guarujá utilizou matrizes CDR de viagens com origem-destino para as regiões de Guarujá, Santos, Bertioga, Cubatão, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. O estudo em questão teve como período de execução 60 dias úteis contados a partir da data de início do projeto (23/11/2015). O período analisado no estudo foram 28 dias (17 de maio de 2015 a 13 de junho de 2015).

Para São Luís, a análise também contemplou os demais municípios da Ilha: Paço do Lumiar, Raposa e São José do Ribamar.

Os referidos planos foram entregues e aprovados pelos contratantes, conforme atestados técnicos fornecidos e aprovados através de respectiva legislação municipal pertinente em ambos os municípios.

Atenciosamente,

GABRIEL  
FERIANCIC:27779672883  
Digitally signed by GABRIEL  
FERIANCIC:27779672883  
Date: 2020.11.17 16:45:21 -03'00'

Gabriel Feriancic

Diretor

**GPO Sistran Engenharia**

Rua Santa Isabel 160 3º andar  
01221-010 São Paulo  
(+55) 11 3335-2125

sistran@gpogroup.com  
www.gposistran.com.br